

**UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE**

**DANIELLE COSTA PEREIRA**

**CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA**

**LAGES  
2009**

**DANIELLE COSTA PEREIRA**

**CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA**

Monografia apresentada a Universidade do Planalto Catarinense como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito. Sob a orientação do professor especialista Eduardo Cavalca Andrade.

**Lages  
2009**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 CAPÍTULO SENTENÇAS</b> .....	07
<b>1.1 Sentenças Constitutivas</b> .....	09
<b>1.2 Sentenças Condenatórias</b> .....	10
<b>1.3 Sentenças Executivas <i>latu sensu</i></b> .....	12
<b>1.4 Sentenças Mandamentais</b> .....	13
<b>1.5 Sentenças Declaratórias</b> .....	13
<b>1.6 Efeitos Múltiplos das Sentenças</b> .....	15
<b>2 CAPÍTULO PROCESSO DE EXECUÇÃO</b> .....	18
<b>2.1 Noções Gerais do Processo de Execução</b> .....	18
<b>2.2 Os Requisitos Substanciais do Título Executivo</b> .....	19
<b>2.3 Características da Atividade Executória</b> .....	20
<b>2.4 A Pretensão Executória</b> .....	21
<b>3 CAPÍTULO A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</b> .....	23
<b>3.1 Breve Histórico da Ação Executiva</b> .....	23
<b>3.2 A Ação Executiva no Código de Processo Civil Brasileiro</b> .....	26
<b>4 CAPÍTULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA</b> .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

<b>ANEXOS .....</b>	<b>47</b>
---------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido na monografia foi escolhido devido à algumas situações que surgiram no ambiente de trabalho que instigaram a respeito da possibilidade de aplicar as inovações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 nas sentenças declaratórias.

O tema abordado no presente estudo é assunto polêmico, porém de suma importância para a sociedade, apesar disso ainda possui pouca atenção dos operadores do direito, no tocante à produção de um lineamento doutrinário e principalmente jurisprudencial.

O processo é o instrumento utilizado para alcançar essa tutela jurídica adequada, que corresponde a realização do direito e, essa função só é concretizada quando é capaz de realizar resultados iguais aos que ocorreriam se a norma jurídica fosse naturalmente cumprida.

Aqueles que defendem a aplicação do cumprimento/execução das sentenças declaratórias entendem que irá agilizar a resolução dos conflitos, chegando mais rápido a prestação da tutela jurídica adequada.

Para que seja possível atingir esse resultado, o processo segue uma série de atos seqüenciais, que são garantidos constitucionalmente, até chegar ao provimento final, denominado sentença, com a prolação da sentença é formado o título executivo, base de toda e qualquer execução.

Antes das alterações trazidas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 somente as sentenças condenatórias eram consideradas títulos executivos na forma do artigo 584 do Código de Processo Civil, esse artigo foi revogado e atualmente é o artigo 475-N do Código de Processo Civil que regulamenta os títulos executivos judiciais e, é precisamente este o principal ponto de abordagem deste estudo, ou seja, com as alterações trazidas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 será possível que uma sentença declaratória forme uma obrigação líquida, certa e exigível, sujeita ao cumprimento de sentença.

O problema envolvido na presente pesquisa consiste em: Qual a possibilidade de aplicar as inovações trazidas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 às sentenças declaratórias?

A hipótese levantada para o problema supramencionado foi a seguinte: O cumprimento de sentença é aplicável também às sentenças declaratórias, na antiga redação da lei o título judicial era restrito às sentenças condenatórias, a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 excluiu o termo 'condenatórias' o que acaba alterando o alcance dos títulos judiciais, ademais se a interpretação antiga for mantida, não existiria razão para a alteração da redação.

O objetivo geral é demonstrar a possibilidade de aplicar as inovações trazidas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 às sentenças declaratórias.

Dentre os objetivos específicos foram elencados os seguintes: 1) classificar os diversos tipos de sentenças enfocando sempre as declaratórias e as características que a individualiza das outras; 2) estudar as noções gerais do processo de execução, as características da atividade executória, a pretensão executória, a definição de título executivo e os requisitos substanciais dos títulos executivos, liquidez, certeza e exigibilidade; 3) conhecer a evolução do processo de execução, até o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005; 4) demonstrar a aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 às sentenças declaratórias; mais especificamente do disposto no artigo 475-J que trata sobre o cumprimento de sentença.

Os caminhos utilizados, visando o esclarecimento sobre o tema, levaram a uma série de pesquisas, nos variados campos do direito utilizando-se o método indutivo, ou seja, a análise partiu de uma situação particular até chegar a uma conclusão generalizada. A técnica utilizada foi a do levantamento bibliográfico, com consulta de diversos autores e a transcrição de citações, visando o armazenamento de informações e a identificações das fontes.

Para poder tratar do tema, no primeiro capítulo será abordado como era definido a sentença antes e após o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 e, também, os cinco tipos de sentenças e suas peculiaridades.

O segundo capítulo discorrerá acerca do processo de execução, com suas noções gerais, características e pretensão; irá tratar sobre a definição do título executivo, bem como de seus requisitos substanciais: certeza, liquidez e exigibilidade.

Em seguida, no terceiro capítulo versará sobre a evolução do processo de execução desde a sua origem romana até a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

O último capítulo tratará especialmente sobre a possibilidade do cumprimento das sentenças declaratórias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

## 1 CAPÍTULO SENTENÇAS

Antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a definição de sentença era a seguinte:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe a termo o processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Por a termo o processo significa finalizar o mesmo, atendendo ao objetivo das partes e exaurindo as pretensões referentes ao pedido, atualmente o parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

A alteração na escrita foi acertada, pois nem sempre a sentença colocava fim ao processo, pode-se dizer que pela definição anterior, a sentença só colocava fim ao processo no primeiro grau de jurisdição.

Com a nova redação, tem-se que se o ato do juiz resultar em extinção do processo sem resolução do mérito (situação prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil) ou na resolução do mérito (ainda que sem extinção do feito), o ato é sentença, Gonçalves (2008, p. 3) explica:

A modificação do conceito de sentença faz parte de um plano maior do legislador: o de transformar o processo de conhecimento e de execução em fases de um processo único, que teria início com o aforamento da demanda, e só se encerraria com a satisfação do julgado. A sentença deixa de ser o ato capaz de pôr fim ao processo.

A sentença não mais põe fim ao processo, ela unicamente resulta em alguma das situações dos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil.

O artigo 267 do Código de Processo Civil regula as situações em que o processo é extinto, sem resolução de mérito:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Por sua vez o artigo 269 da mesma lei processual regula os casos em que há resolução de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

O encerramento do processo só ocorre quando a pretensão das partes é alcançada ou quando o mundo real é alterado conforme o modelo formulado na sentença.

As sentenças são classificadas conforme sua função, ou ainda, conforme o resultado que produzem, ou o provimento jurisdicional prestado, manifestando-se sobre a classificação das sentenças, Santos (2006, p. 214) explica:

As sentenças, na mais singela classificação doutrinária, se dividem em declaratórias, condenatórias e constitutivas. Declaratórias, porém, todas são. Apenas que nas condenatórias e constitutivas, à simples declaração se acrescenta o elemento de condenatoriedade ou constitutividade.

[...]

Tende, hoje, a doutrina a acatar a classificação das ações dada por Pontes de Miranda, estendendo-se também às sentenças, de forma tal que, às três espécies tradicionais ainda se acrescentam duas outras: a sentença executiva *latu sensu* e a sentença mandamental.(itálico no original)

Para melhor entender o assunto, é importante conhecer os cinco tipos de sentenças.

### **1.1 Sentenças Constitutivas.**

Sentença constitutiva é aquela que não é limitada a uma mera declaração do direito das partes; também não condena as partes ao cumprimento de determinada obrigação; é aquela que cria, modifica ou extingue uma relação jurídica ou estado.

Nas palavras de Santos (2006, p. 214):

Sentenças constitutivas são as que criam, modificam, ou extinguem relação ou situação jurídica, como a da separação do casal, a de divórcio, a de rescisão dos contratos, a de anulação ou alienação em fraude contra credores.

A sentença constitutiva trata, apenas de relações jurídicas ou de estado, por isso, quando proferidas não formam um título executivo, a função precípua da sentença constitutiva é a alteração de uma situação jurídica indesejada, Gonçalves (2008, p. 18) anota:

Duas situações podem ensejar o seu ajuizamento: a existência de um litígio a respeito de relação jurídica, que uma das partes quer constituir ou desfazer, sem o consentimento da outra; ou a exigência legal de ingresso no Judiciário, para que determinada relação jurídica possa ser modificada, mesmo quando há consenso dos envolvidos. No primeiro caso a ação constitutiva é voluntária; no segundo é necessária, como ocorre na separação e no divórcio consensual.

Na intelecção de Naufél (2002, p. 789) sentença constitutiva é “a que, ‘sem se limitar a uma mera declaração do direito da parte, e sem estatuir a condenação do réu ao cumprimento de uma prestação, cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica’ (G. Rezende Filho)”.

A característica maior da sentença constitutiva é a origem de um estado jurídico diferente do anterior, elas podem ser positivas ou negativas. São positivas as que criam relações jurídicas inexistentes e negativas as que desconstituem tais relações.

Na percepção de Silva (2002, p. 183): “[...] as constitutivas são ações cujas sentenças de procedência exaurem a atividade jurisdicional, tornando impossível ou

desnecessária qualquer atividade subsequente tendente à realização de seu próprio enunciado.”

Possuem efeitos *ex nunc*, ou seja, a nova condição passa a valer a partir do trânsito em julgado, sem retroação, não admitem execução definitiva ou provisória e operam seus resultados independente de execução.

## 1.2 Sentenças Condenatórias.

São aquelas que condenam a parte a uma prestação determinada resultando na formação de um título executivo judicial, conferindo a parte, a possibilidade de utilizar-se da sanção executiva para alcançar a sua pretensão.

Na intelecção de Gonçalves (2008, p. 19):

Como toda sentença, a condenatória também tem um conteúdo declaratório, pois o juiz reconhece em favor do autor a pretensão por ele buscada. Mas vai além, ao fornecer-lhe os meios (sanção) para a efetivação do seu direito. A sentença condenatória é a única que institui um título executivo judicial em favor do autor. Por isso, ela não deixa de ter, também um caráter constitutivo, criando uma situação jurídica até então inexistente, consubstanciada no título.

Náufel (2002, p. 789) leciona: “em juízo cível, a que declara a existência do direito invocado, outorgando ao autor a faculdade de pedir a execução em seu favor”.

Porém, ela sozinha não satisfaz o direito das partes. Se a parte devedora não cumprir de forma espontânea a obrigação, é necessário que a parte credora requeira o cumprimento da sentença, regulado pelo artigo 475, inciso I e seguintes do Código de Processo Civil, para que o Estado, através do judiciário, realize atos materiais concretos de efetivação do direito, sendo assim, conclui-se que a função da sentença condenatória não é a satisfação completa do direito postulado, mas sim, a constituição do título que possibilita aplicar a sanção executiva, antes da reforma processual, tal satisfação era obtida através de um novo processo, o Processo de Execução de Sentença, fundado em título executivo judicial.

Possuem efeitos *ex tunc*, ou seja os seus efeitos retroagem ao momento da propositura da ação. Segundo Gonçalves (2008, p. 20):

Embora, como regra, elas só produzam efeitos a partir do trânsito em julgado (salvo recurso não dotado de eficácia suspensiva) estes retroagem ao momento inicial, sendo essa a razão pela qual os juros de mora são devidos desde a citação, se o devedor já não houver sido constituído em mora anteriormente.

Geralmente as sentenças ditas condenatórias já determinam qual o bem devido pela parte e também em que quantidade, reconhecendo desde logo o direito, porém, as sentenças condenatórias podem ser alternativas, ilíquidas ou condicionais.

As sentenças condenatórias alternativas são aquelas que o magistrado julga existente uma obrigação de dar coisa incerta ou de uma obrigação alternativa, ilíquida ou condicional:

O juiz as reconhecerá na sentença, e condenará o réu a entregar ao autor uma coisa ou outra, ou dar-lhe coisa incerta (que não prescinde dos elementos bastantes para que, no momento oportuno, se torne certa). Quando da execução, antes dos atos propriamente constitutivos, é necessário que, pelos meios previstos no ordenamento jurídico, a alternativa ou incerteza se resolvam, seja pela escolha do devedor, seja do credor, conforme estabelecido em lei ou contrato. (GONÇALVES, 2008, p. 20)

As sentenças condenatórias genéricas, também denominadas ilíquidas, são aquelas que o magistrado julga existente uma obrigação, determinando o que se deve (*an debeatur*), mas não determina em que quantidade (*quantum debeatur*), essa sentença deverá passar por uma fase de liquidação; nessa fase o juiz determinará a quantidade devida, tornando assim, possível a execução, a decisão da liquidação é de cunho declaratório.

Com relação às condenações genéricas é importante atentar-se ao disposto no artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil que dispõe: “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.

Finalmente, existe ainda a sentença condenatória condicional, na qual o magistrado conhece a existência do direito, porém esse direito só pode ser exigido se ocorrer um evento futuro, certo (termo) ou incerto (condição), é o que determina o artigo 572 do Código de Processo Civil:

Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

A execução ajuizada antes de se verificar a condição ou ocorrência do termo é nula; é o que determina o artigo 618, inciso III do Código de Processo Civil:

É nula a execução:

[...]

III – se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Se não verificada a condição ou não ocorrido o termo, o título executivo não estará formado, pois lhe falta o elemento essencial do inadimplemento do devedor.

### **1.3 Sentenças Executivas *latu sensu*.**

A sentença executiva *latu sensu* é muito semelhante a sentença mandamental, porém, com ela não se confunde. Na sentença mandamental, caso o devedor não a cumpra, cabe ao juiz estabelecer medidas de pressão ou determinar providências que garantam resultado semelhante ao do cumprimento. Nas sentenças executivas *latu sensu*, se a obrigação não for cumprida espontaneamente, é o Estado que a cumprirá.

A característica maior da sentença executiva *latu sensu* é que ela se executa independente de uma etapa própria para isso, mesmo que o devedor não a cumpra voluntariamente. A pretensão do autor não é alcançada em duas etapas, uma de conhecimento e a outra de execução, mas em uma única etapa.

A sentença executiva *latu sensu* distingue-se da que é simplesmente condenatória. Nesta última, embora o juiz condene alguém a uma prestação determinada, existente, fica ainda uma *linha discriminativa* entre as esferas jurídicas de uma e de outra parte. O devedor, condenado a pagar (tomado o pagamento no sentido não só de dinheiro, mas também de coisa), fica com seu patrimônio como está, mister se fazendo o credor o agrida, através do procedimento próprio de cumprimento da sentença, e receba o que lhe é devido, como cumprimento de obrigação correspectiva.

Na sentença executiva *latu sensu*, o preceito já determina o que deve ser cumprido, reconhecendo que algo está ilegitimamente no patrimônio de outrem, quando não devia estar. [...] O comando jurisdicional deixa de ser simples preceito condenatório, para determinar, por ele mesmo, o cumprimento satisfativo da pretensão. (itálico no original) (SANTOS, 2006, p. 214/215)

Segundo Gonçalves (2008, p. 22): “Assim que transitada em julgado, a sentença se cumpre desde logo, com a expedição de um mandado judicial, sem necessidade de um procedimento a mais, em que o réu tenha oportunidade de

manifestar-se ou defender-se.”, o mesmo autor continua: “Não constituem regra, senão exceção ao sistema bifásico, e dependem, por isso, de previsão específica no ordenamento jurídico.” (GONÇALVES, 2008, p. 22)

Exemplos desse tipo de sentença são as proferidas em ações possessórias e de despejo.

#### **1.4 Sentenças Mandamentais.**

Nesse tipo de sentença o magistrado emite uma declaração ordenando, mandando que seja cumprida determinada coisa. “A sentença mandamental vai além da simples declaração, pois o juiz, ao exará-la, ordena ainda que se cumpra alguma coisa, mandando, especificando ordem.” (SANTOS, 2006, p. 215)

Na sentença mandamental, a ordem do juiz é suficiente para que a parte vencedora tenha satisfeito o seu direito, é desnecessário um processo de execução, ou qualquer outra medida dedicada à satisfação do direito.

A sentença exarada em mandado de segurança, em ações que tenham como objeto obrigação de fazer ou não fazer (artigo 461, Código de Processo Civil) e de entrega de coisa (artigo 461-A, Código de Processo Civil), são exemplos desse tipo de sentença:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento.

[...]

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Se a ordem não for cumprida, o magistrado pode determinar providências que pressionem o devedor, como a fixação de astreintes e, em caso de persistência da desobediência à ordem, o magistrado deverá determinar providências que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento.

Se o credor preferir, ou ainda, se a obrigação devida se torne inexecutável é permitido converter em perdas e danos, passando-se à execução por quantia.

## 1.5 Sentenças Declaratórias.

A sentença declaratória está edificada no artigo 4º do Código de Processo Civil:

O interesse do autor pode limitar-se à declaração:  
I – da existência ou inexistência de relação jurídica;  
II – da autenticidade ou falsidade de documento;  
Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

O papel essencial desse tipo de sentença é declarar a certeza acerca da existência ou inexistência de relações jurídicas, ou declarar autênticos ou falsos documentos.

A constatação de que na ação declaratória não se objetiva qualquer prestação por parte do réu, mas apenas a declaração judicial de uma relação jurídica, poderia insinuar a idéia de que nessa classe de ações não há pretensão a ser satisfeita, não se enquadrando ela, por isso, no conceito de *lide* ('conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro').

[...]

A circunstância de que a ação declaratória não veicula pretensão a alguma prestação não significa, por outro lado, que possa ela ser manejada como se fora uma simples *consulta* ao Poder Judiciário a respeito da existência ou inexistência de determinada relação jurídica. (LEÃO, 1999, p. 20/21)

No caso de ações julgadas improcedentes, a sentença proferida também é declaratória, pois não fez nada além do que declarar inexistente a relação jurídica em que o Demandante motivava a ação. Nesse sentido, leciona Theodoro Junior (1994, p. 513): "Em qualquer ação, toda sentença que dá pela improcedência é sentença declaratória, 'declaratória negativa' [...]"

A princípio, esse tipo de sentença não constitui título executivo, pois não atribui obrigações às partes, mas ela gera a certeza acerca de determinada situação jurídica que muito embora já existisse, era fonte de imprecisão, improbabilidades, incertezas ou insegurança, e dessa forma, poderá constituir título executivo.

Será declaratória positiva quando o magistrado reconhecer a relação jurídica, e negativa quando o magistrado se convencer de que a relação é inexistente.

O rol das possibilidades de tutelas declaratórias é delimitado pela própria lei:

[...]O art. 4º estabelece que o interesse para postulá-la está limitado à existência ou inexistência de relação jurídica ou à autenticidade ou falsidade de documento, nunca à ocorrência ou não de fatos em geral. Mas a lei admite ainda que tenha ocorrido a violação ao direito. Isto é, mesmo que já exista uma situação jurídica tal que permita o ajuizamento de ação com pedido condenatório ou constitutivo. (GONÇALVES, 2008, p. 18)

Possuem efeito *ex tunc*, a certeza só aparece com o trânsito em julgado da decisão: “A situação de certeza só é obtida quando ela transita em julgado. Desde então, ela projeta os seus efeitos para o início da relação jurídica cuja existência foi discutida.” (GONÇALVES, 2008, p. 18)

O fundamento legal das ações declaratórias encontra-se do artigo 4º do Código de Processo Civil, sobre esse artigo (NERY JUNIOR; NERY 2006. p. 145):

Interesse na ação declaratória. É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de *consulta* ao Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a *necessidade* de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre a autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre a relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória [...]. Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/325, 107/83).

Recorre da sentença declaratória quem precisa de certeza acerca da existência ou inexistência de relação jurídica.

## 1.6 Efeitos Múltiplos das Sentenças.

Conforme já visto, a classificação mais apropriada das sentenças é feita conforme o resultado ou efeito que produz, Theodoro Junior (2007. p. 585) explica:

A classificação da sentença se faz pelo efeito principal do julgado, conforme contenha uma condenação, uma declaração ou uma constituição de relação jurídica. Mas, na prática, as sentenças nunca se limitam a tais provimentos. Assim, na sentença condenatória, pode haver declaração incidente de questão prejudicial (art. 5º e 470); na sentença declaratória e na constitutiva sempre haverá condenação do vencido nas custas e honorários advocatícios (art. 20). Assim, a sentença de ação condenatória deve ser considerada sentença declaratória na parte, por exemplo, em que nega a ocorrência de prescrição da ação; e as sentenças e ações declaratórias e constitutivas devem ser havidas como sentenças condenatórias na parte que condenam os vencidos às despesas do processo.

Àqueles que classificam as sentenças apenas como declaratórias, constitutivas e condenatórias, levam em conta apenas o objeto (conteúdo) da decisão:

Quando se classificavam as sentenças em declaratórias, constitutivas e condenatórias, sempre se levava em conta o objeto (o conteúdo do ato decisório). Já quando se cogitou das sentenças executivas ou mandamentais, o que se ponderou foram os efeitos de certas sentenças. Não pode, como é evidente, uma classificação ora lastrear-se no objeto, ora nos efeitos, sob pena de violar comezinha regra de lógica: toda classificação deve compreender todos os objetos do universo enfocado e deve observar um só critério para agrupar as diversas espécies classificadas. (THEODORO JUNIOR, 2006. p. 54)

Por esse motivo é que a classificação quinária das sentenças é a mais apropriada, pois considera objeto e efeitos para agrupar os diversos tipos de sentenças.

Na sua função pacificadora dos litígios, a sentença produz sua eficácia sobre o relacionamento jurídico material dos litigantes, e o faz no desempenho de três funções básicas: a) o acertamento positivo ou negativo em torno da existência e conteúdo da relação controvertida; b) a alteração da situação jurídica existente entre as partes; e c) a determinação de medidas para impor a realização de prestação devida por uma das partes em favor da outra.

O acertamento ocorre em todas as sentenças; a constituição de situação jurídica nova acontece em face do acertamento do direito potestativo; e a condenação se dá diante do reconhecimento da violação de um direito. (THEODORO JUNIOR, 2007. p. 588)

As sentenças possuem efeitos diversos, o principal é o de finalizar a função do julgador no processo:

Poderíamos apelidar este efeito principal de “efeito formal” de sentença. Tem ela, por outro lado, efeitos “materiais” que criam novas situações jurídicas para os litigantes. Assim, a sentença condenatória gera o título executivo que faculta ao vencedor utilizar-se da execução forçada, caso o vencido não satisfaça a prestação assegurada no julgado. A sentença constitutiva, por sua vez, opera a extinção da relação jurídica litigiosa ou cria nova situação jurídica para as partes. E a sentença declaratória, finalmente, gera a certeza jurídica sobre a relação jurídica deduzida em juízo. (THEODORO JUNIOR, 2007. p. 587)

Porém a sentença só começa a produzir tais efeitos a partir do seu trânsito em julgado, se ainda é cabível algum recurso, a sentença não corresponde a uma prestação jurisdicional definitiva:

Mas se ainda há possibilidade de recurso, a sentença não corresponde a uma definitiva 'entrega da prestação jurisdicional. O juiz, ao proferir a sentença, apenas está apresentando a questionada prestação. 'A sua *entrega* só ocorre quando não cabe ou não mais cabe recurso, ou quando já não cabe, ou a lei não o dá, de decisão que a confirmou ou a reformou. A *entrega*, portanto, da prestação jurisdicional ocorre na última decisão'. (THEODORO JUNIOR, 2007. p. 587)

“Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre o ofício jurisdicional pertinente ao acerto do litígio (prestação típica do processo de conhecimento).” (THEODORO JUNIOR, 2007. p. 587), porém, somente com o trânsito em julgado da decisão é que ocorre a entrega decisiva da prestação jurisdicional; a sentença que ainda está sujeita a algum recurso é apenas uma possibilidade de decisão final, pois ainda é passível de modificação.

## 2 CAPÍTULO

### PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### 2.1 Noções Gerais do Processo de Execução.

No processo de conhecimento, o andamento da ação é direcionado à constatação do direito em favor de uma das partes no processo, já no processo de execução, o andamento do processo é direcionado para tornar concretizado o direito do exequente; o Estado ingressa no patrimônio do executado para que independente da sua vontade seja satisfeito o direito do exequente através da expropriação de bens:

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectual: o juiz houve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer *sponte própria*. A atividade já não é mais intelectual, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado. (GONÇALVES, 2008, p. 02)

No mesmo sentido é a lição de Moreira (2007, p. 203):

Enquanto o processo de conhecimento visa em substância à formulação, na sentença definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, outra é a finalidade do processo de execução, a saber, *atuar praticamente* aquela norma jurídica concreta. Bem se compreende que seja diversa a índole da atividade jurisdicional realizada num e noutro processo. No de conhecimento, ela é essencialmente intelectual, ao passo que no de execução se manifesta, de maneira preponderante, através de atos *materiais*, destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito ela deve ser.

O mesmo autor continua: “Tende a execução a proporcionar ao credor, em princípio, resultado prático igual ao que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação; e isso não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também do qualitativo.” (MOREIRA, 2007, p. 208)

A função do processo de execução é a expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito do credor.

## 2.2 Os Requisitos Substanciais do Título Executivo.

O processo de execução será sempre fundado em obrigação que possua certeza, liquidez e exigibilidade, que é o chamado título executivo, esse requisito está disposto do artigo 586 do Código de Processo Civil:

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Note-se que os requisitos são iminentes à obrigação e não ao título:

Andou mal a lei do processo ao falar em *título líquido*, certo e exigível (art. 586). As qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade não se referem ao título em sentido formal, ao ato jurídico dotado de eficácia executiva, mas ao seu *conteúdo*, ou seja, ao direito subjetivo atestado. (DINAMARCO, 1997, p. 487)

O título executivo é um documento, ou seja, é a prova de uma obrigação líquida certa e exigível, sendo assim, não é a prova que é líquida, certa e exigível e sim a obrigação nela documentada “que pode ser certa ou incerta, líquida ou ilíquida, vencida ou ainda não vencida.”. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 16)

Especificamente, sobre os requisitos da obrigação:

A **certeza** refere-se ao órgão Judicial, e não às partes. Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.

A **liquidez** consiste no **plus** que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que ‘se deve’, mas também ‘quanto se deve’ ou ‘o que se deve’. Não são, porém, ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título.

A **exigibilidade**, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida ‘obrigação exigível é, portanto, a que está vencida’, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 151/152) (grifo no original)

Em outras palavras, a certeza diz respeito ao título executivo, a sua perfeição; a liquidez consiste no valor exato do que se deve, o título deve mencionar o valor exato da dívida; e a exigibilidade está condicionada ao vencimento, não é exigível título não vencido.

“Em suma, o título executivo deve ser havido como o **documento** revestido das formalidades que a lei exige, com conteúdo também especificado pela lei, apto a propiciar a seu portador a utilização das vias do processo de execução.” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 64)

Cabe salientar que a presunção desses atributos é relativa e pode ser desconstituída pelo executado por meio da oposição de embargos à execução, ou pelo oferecimento de exceção de pré executividade.

### 2.3 Características da Atividade Executória.

Muito embora a Lei 11.232/2005 tenha revogado o artigo 583 do Código de Processo Civil:

Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.

Tem-se que não havia necessidade na supressão do referido artigo, pois mesmo após as alterações da Lei, a execução continua subordinada à existência do título executivo.

O processo pode ser fundado em título judicial, que ocorre quando a execução pressupõe um processo de conhecimento e estão enumerados no artigo 475-N do Código de Processo Civil e, pode ser fundada em título executivo extrajudicial que estão enumerados no artigo 585 da mesma lei processual.

Art. 475 – N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
  - II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
  - III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que não inclua matéria não posta em juízo;
  - IV – a sentença arbitral;
  - V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
  - VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
- [...]

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que por disposição expressa a lei atribuir força executiva.

Assim como os demais procedimentos judiciais, o processo de execução está subordinado às condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e o interesse de agir:

Também na execução é preciso que a pretensão do autor não contrarie o ordenamento jurídico. Não é possível, por exemplo, que se ajuíze execução por quantia, postulando penhora e expropriação de bens, tendo por ré a Fazenda Pública; ou que se ajuíze ação que tenha por objeto obrigação de fazer ilícita, como matar alguém ou comercializar substância entorpecente.

[...] Para que o credor de uma obrigação possa valer-se da execução, é preciso que ela seja indispensável para satisfazer seus interesses. Não haverá, portanto, interesse se o devedor satisfazer espontaneamente a obrigação [...]

Tal como no processo de conhecimento, só pode ir a juízo solicitar o provimento jurisdicional aquele que tenha legitimidade. Os arts. 566 a 568 do CPC estabelecem quais são os legitimados para promover a execução, e em face de quem ela deve ser ajuizada. (GONÇALVES, 2008, p. 25/26)

Quanto aos requisitos para o processo, pode ser citado um requisito formal que consiste na existência do título executivo, que serve de base ao processo demonstrando a certeza e a liquidez da dívida, daí o princípio *nulla executio sine titulo* (não há execução sem título executivo) o outro requisito é prático e consiste no inadimplemento do devedor, regulado pelos artigos 580, 581 e 582 do Código de Processo Civil, que comprova a exigibilidade da dívida.

## 2.4 A Pretensão Executória.

O processo de execução é composto por elementos objetivos e subjetivos; são elementos subjetivos as partes (exeqüente e executado) e o órgão judicial (juiz e seus auxiliares), sujeitos fundamentais no processo; os elementos objetivos estão consubstanciados nas provas (prova da obrigação do direito líquido, certo e exigível, que deve ser representada obrigatoriamente por um título executivo) e nos bens do devedor (sujeitos à expropriação), pois são os objetos do processo:

No processo de conhecimento, o manejo das provas é amplo e, salvo os casos expressos de prova legal, ou obrigatória, todos os meios de convencimento são válidos para fundamentar o pedido e a sentença. No processo de execução, como já se demonstrou, só o título executivo assegura a viabilidade do processo.

Enquanto o processo de conhecimento termina e se exaure com a sentença que declara ou define direito das partes em conflito, o processo de execução parte do pressuposto da certeza do direito do credor e tende à realização material da prestação que lhe assegura o **título executivo**.

Daí o acerto da afirmação de que o processo de cognição tem, precipuamente, por objeto **as provas**, e o processo de execução, **os bens**. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 74) (grifo no original)

O objetivo do procedimento executório é a obtenção de bens do executado para a satisfação do crédito do exeqüente.

Destarte, tem-se que o título executivo possui essencialmente três funções: 1ª: é o título executivo que autoriza o credor a manejar o processo de execução; 2ª: é o título executivo que define o fim a ser atingido pela execução, seja obrigação de pagar, entregar coisa ou de fazer; 3ª: é o título executivo que define o limite da execução, estipulando especificamente a quantia a ser paga, o objeto que deve ser entregue ou a obrigação a ser prestada.

## 3 CAPÍTULO

### A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### 3.1 Breve Histórico da Ação Executiva.

Antigamente, no nascimento do direito de origem romana, o credor só conseguia executar o seu crédito após ter o seu direito acertado através de uma sentença; funcionava assim:

O exercício do direito de ação fazia-se, primeiramente, perante o *praetor* (agente detentor do *imperium*) e prosseguia em face do *judex* (um jurista a quem o *praetor* delegava o julgamento da controvérsia – *iudicium*). A *sententia* do *judex* dava solução definitiva ao litígio (*res iudicata*), mas seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 35)

O *praetor* era um agente estatal e detinha o *imperium*, em uma nomenclatura atual era espécie de governador que contava também nos seus poderes de administrador a prestação da justiça, porém, não decidia os conflitos, ele apenas nomeava uma pessoa, o *judex*, agente privado, detentor do *iudicium*, que decidia a questão segundo as regras do direito da época, as partes comprometiam-se a submeter-se a sentença proferida pelo *judex*.

No primeiro estágio do direito romano, dito período clássico, o processo era desenvolvido em dois momentos distintos: iniciava-se perante o *praetor* e se completava perante o *judex*. O *praetor* era um magistrado, agente estatal que detinha o *imperium* e se encarregava dos negócios a Justiça. Não julgava, entretanto, os conflitos que lhe eram submetidos por meio das *actiones*. Ouvidas as partes, nomeava-se um jurista, que assumia a função de *judex*, cujo desempenho culminava com a *sententia*. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 34)

Ocorre que nem sempre as partes cumpriam voluntariamente a sentença proferida pelo *judex*, e como este não possuía o poder de *imperium*, era necessário uma nova ação para executar o crédito reconhecido pelo *judex*, o meio adequado era a *actio iudicati* por meio da qual o credor alcançava a via executiva:

Como o *judex* não detinha o *imperium*, mas apenas o *judicium*, não tinha poder para fazer cumprir sua sentença. Se o vencido deixava de cumpri-la voluntariamente, o vencedor teria de voltar ao detentor do *imperium* para poder empregar a força na realização do comando sentencial. Para tanto, teria de propor uma nova *actio*, que se denominava *actio iudicati*. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 34)

O único meio executivo existente até então era a *actio iudicati*, ou seja, o caminho para a execução forçada era fundado em uma sentença e se desenvolvia através da *actio iudicati*.

Um tempo depois, esse sistema foi reformado, e foi instaurada a *extraordinaria cognitio*, muito semelhante ao poder judiciário atual, nesta fase, foi organizada uma Justiça Pública onde o julgamento dos litígios passou a ser feito exclusivamente pelo *praetor* que proferia sentença e tinha poderes para dar cumprimento a ela porém, permanecia a dicotomia *actio* e *actio iudicati*. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 36)

Esse sistema começou a ser modificado com a queda do Império Romano e o domínio dos povos germânicos, já na Idade Média a execução era privada, o credor por suas próprias forças atacava o patrimônio do devedor que caso não concordasse com os atos executivos praticados pelo credor deveria recorrer ao poder público:

Com a queda do Império Romano e a implantação dos povos germânicos, operou-se um enorme choque cultural, pois os novos dominantes praticavam atos bárbaros nas praxes judiciárias: a execução era privada, realizada pelas próprias forças do credor sobre o patrimônio do devedor, sem depender do prévio beneplácito judicial. Ao devedor é que, discordando dos atos executivos privados do credor, caberia recorrer ao poder público para formular sua impugnação. Dava-se, portanto, uma total inversão em face das tradições civilizadas dos romanos: primeiro se executava, para depois discutir-se em juízo o direito das partes. A atividade cognitiva, portanto, era posterior à atividade executiva, a qual, por sua vez, não dependia de procedimento judicial para legitimar-se. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 36)

Na fusão da cultura romana com a germânica, decidiu-se conciliar os métodos, a execução privada foi extinta e o credor antes de executar deveria submeter-se a um acerto judicial, de forma que a duplicidade de ações também foi eliminada, a satisfação do direito do credor não era mais submetida à *actio iudicati* e cabia ao julgador, após proferir a sentença tomar as medidas necessárias para o cumprimento de sua decisão, na Idade Média no lugar da *actio iudicati* foi instituída a *executio per officium iudicis*.

O sistema da *executio per officium iudicis* perdurou por diversos séculos, e somente no início da Era Moderna foi que a *actio iudicati* ressurgiu devido ao nascimento dos títulos de crédito e a necessidade de dar a eles uma maior liquidez devido às exigências do comércio. Do início da Era Moderna até o século XVIII, era presente na Europa dois caminhos executivos, um mais simples para o cumprimento de sentenças que consistia em um mandado de execução expedido automaticamente após a condenação, e outra, utilizada para os títulos de crédito, sob a forma de ação de execução que consistia em um procedimento mais amplo com possibilidade inclusive de contraditório. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 36)

Sob influência do Código Napoleônico, no século XIX, decidiram unificar os dois caminhos executivos, extinguiram a *executio per officium iudicis*, e a ação de execução passou a ser o único procedimento para os títulos judiciais e também os extrajudiciais. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 36)

Se os títulos de créditos saíram prestigiados nessa sistemática processual, as sentenças sofreram grande perda de efetividade. Ao se exigir que o credor, vitorioso no processo de conhecimento, tivesse que iniciar um novo processo para alcançar a satisfação de seu direito já revestido da autoridade da coisa julgada, a sentença condenatória foi reduzida a um mero acerto declaratório: declaração do direito violado e da prestação a que ficava sujeito o violador. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 35)

Como esse procedimento era inadequado e ineficaz para diversas situações, foi necessário ampliar o rol dos procedimentos especiais, como por exemplo nas ações possessórias, depósito, despejo, etc, onde a sentença era qualificada como executiva, o que justificava que o mandado de cumprimento fosse imediatamente expedido.

Pode-se dizer que após o ressurgimento da *actio iudicati*, as sentenças:

[...] passaram a figurar em dois grupos, no tocante ao *modus procedendi* de seu cumprimento: a) as que, em regime de ações especiais, cumpriam-se de plano, dentro da mesma relação processual em que foram prolatadas, nos moldes da *executio per officium iudicis*; b) as que, no regime ordinário, submetiam-se a uma nova ação para alcançar a execução forçada (*actio iudicati*). (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 36)

Assim, depois de muito tempo utilizando a informalidade no cumprimento das decisões, ressurgiu a ultrapassada *actio iudicati*, para alcançar o seu objetivo o credor teria que primeiro obter o acerto do seu direito através de sentença,

para após, fundado nessa sentença obter a força executiva, em dois procedimentos distintos.

Em pleno século XX, voltou-se a presenciar o mesmo fenômeno da Idade Média: o inconformismo com a separação da atividade jurisdicional de cognição e de execução em compartimentos estanques, e a luta para eliminar a desnecessária figura da ação *autônoma de execução de sentença* (a velha *actio iudicati* do direito romano). (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 39)

Devido a falta de efetividade nesse sistema, foram ampliados os títulos executivos negociais que possibilitavam o acesso direto à execução forçada, dispensando o acerto prévio por sentença e também os casos de ações executivas *latu sensu* que permitiam num só procedimento o acerto do direito e a imediata expedição de mandado de cumprimento.

Mesmo mantendo a dualidade de ações, o direito europeu procurou agilizar o cumprimento das sentenças; em Portugal, foi criada a figura do *agente de execução* que consiste em um profissional liberal, ou oficial de justiça a quem o julgador confia a tarefa de fazer cumprir o determinado na sentença; na França surgiu a figura do *huissier* que possui a mesma função do agente de execução de Portugal, ao magistrado cabe apenas um controle eventual e a distância e só interfere em casos excepcionais. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 36)

### **3.2 A Ação Executiva no Código de Processo Civil Brasileiro.**

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 separava completamente o processo de conhecimento do processo de execução; assim como ocorreu na Europa durante a Idade Média, a necessidade de ajuizar uma nova ação para obter o cumprimento da sentença resultaram numa grande insatisfação que o direito processual procurou contornar:

No Brasil, após o Código de 1973 ter consagrado a completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, registrou-se, ao longo de sua vigência, um movimento reformista com o nítido propósito de minimizar os inconvenientes notórios da satisfação do direito da parte somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória e ainda sujeita aos evidentes percalços da abertura de uma nova relação processual.

Foi assim que nos últimos anos do século passado e nos primeiros do século atual, o legislador brasileiro procedeu a profundas reformas no

Código de Processo Civil e, em quatro etapas, está logrando abolir por completo os vestígios da indesejável dualidade de processos para promover o acerto e a execução dos direitos insatisfeitos. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 37)

A primeira reforma foi efetivada através da Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994, que alterou a redação do artigo 273 e criou a antecipação de tutela. “Com isso fraturou-se, em profundidade o sistema dualístico que, até então, separava por sólida barreira o processo de conhecimento e o processo de execução, e confinava cada um deles em compartimentos estanques.” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 37)

Através da antecipação de tutela, era possibilitado à parte dentro do processo de conhecimento, antes de proferida a sentença, obter de forma imediata medidas executivas que restringiam o perigo de dano irreversível; essa antecipação em relação ao pedido inicial pode ser deferida parcialmente ou totalmente e quando ocorrer este último caso, não existirá o que executar por meio da *actio iudicati*, a sentença definitiva servirá apenas para confirmar a situação já existente pois a parte já alcançou a pretensão inicial por meio do deferimento da tutela antecipada.

A segunda reforma foi concretizada através da alteração do artigo 461 do Código de Processo Civil:

Pela redação que a lei 8.952, de 13.12.94, deu a seu *caput* e parágrafos (complementada pela Lei 10.444, de 07.05.2002), a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deve conceder à parte a ‘tutela específica’; de modo que sendo procedente o pedido, o ‘juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento’. (THEODORO JUNIOR, 2008. p. 38)

Para isso, deverá o magistrado adotar medidas de antecipação de tutela, aplicar astreintes, busca e apreensão, remoção de pessoas, remoção de coisas dentre outras; ou seja, o credor alcança a pretensão inicial sem necessitar da *actio iudicati*.

A terceira significativa reforma deu-se através da lei 10.444 de 07 de maio de 2002, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 461-A, que alterou o cumprimento de obrigações relativas a entrega de coisa, estabelece o referido artigo que nesse tipo de obrigação deverá o magistrado fixar prazo para a entrega e que, em caso de não cumprimento, será expedido mandado de busca e apreensão ou mandado de imissão na posse conforme o caso. “Não cabe mais, portanto, a *actio iudicati* nas ações condenatórias relativas ao cumprimento de obrigações de entrega

de coisas. Tudo se processa nos moldes da *executio per officium iudicis*.” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 38)

Finalmente a quarta e última reforma foi concretizada pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 que extinguiu a ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa; a partir de então, a condenação ao pagamento de quantia certa, não depende mais da *actio iudicati*, o cumprimento dessa condenação se dá através de mera fase procedimental no processo.

A Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 instituiu o cumprimento de sentença:

Ao condenar-se ao cumprimento de obrigação de quantia certa, o juiz, na verdade, assinará na sentença o prazo em que o devedor haverá de realizar a prestação devida. Ultrapassado dito termo sem o pagamento voluntário, seguir-se-á, na mesma relação processual em que a sentença foi proferida, a expedição de mandado de penhora e avaliação para preparar a expropriação dos bens necessários à satisfação do direito do credor (novo 475-J). (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 39)

Observa-se que as mais profundas modificações no sistema processual brasileiro foram no sentido de agilizar a prestação jurisdicional afastando-se cada vez mais dos moldes romanos que era fundado na dicotomia *actio* e *actio iudicati*.

Antigamente, da propositura da demanda até a satisfação do credor, era possível detectar até três processos diferentes: o condenatório, o de liquidação (quando necessário) e o de execução cada qual constituía um processo autônomo, embora nos mesmos autos. Era necessário que o devedor fosse citado três vezes, uma em cada processo. (GONÇALVES, 2008. p. 2)

Atualmente o sistema processual brasileiro possui duas vias de execução, Theodoro Junior (2008, p, 41) explica:

- a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras a que a lei atribui igual força (art. 475-I e 475-N);
- b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no art. 585, que se sujeita aos diversos procedimentos do Livro II do CPC.

O mesmo autor complementa:

No quadro atual do processo civil brasileiro, a execução forçada nem sempre exige o exercício de uma ação autônoma e específica. A ação executiva, com tais características, ficou praticamente restrita aos títulos extrajudiciais. Para os títulos judiciais, pode, em regra, acontecer como

incidente do processo em que a sentença for proferida. Uma só relação processual cumpre a função cognitiva e a função executiva (arts. 475-I e segs.). (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 42)

Todas as reformas procedidas foram inspiradas nas garantias de efetividade e economia processual, o processo de execução autônomo ficou adstrito aos títulos extrajudiciais e somente as execuções contra o devedor de alimentos e contra a Fazenda Pública é que necessitam de uma ação nos moldes da *actio iudicati* (arts. 730 e 732 do Código de Processo Civil).

Fica evidente que o propósito do legislador é tornar o processo de execução cada vez mais eficiente que dessa forma cumpre a sua maior função que é a efetividade; o processo deve ser o instrumento que efetiva o direito das partes de forma rápida e pouco onerosa deixando de ser mero instrumento de declaração de direitos.

## 4 CAPÍTULO

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA

As alterações no procedimento de execução de sentença vieram para acelerar a prestação jurisdicional, antes da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, o processo de execução tinha a função de efetivar o que havia sido determinado pela sentença quando ela não produzia tais efeitos, ou seja, ao final do processo era necessário a parte intentar nova ação instruída com a sentença proferida anteriormente, era a chamada execução de sentença.

Com o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação da pretensão do credor passa a ser uma fase procedimental dentro do processo, uma vez que operado o trânsito em julgado, inicia-se a fase do Cumprimento de Sentença que tem a função de determinar que seja cumprida a obrigação estabelecida na mesma, Theodoro Junior (2006, p. 39) explica:

Em pleno século XX, voltou-se a presenciar o mesmo fenômeno da Idade Média: o inconformismo com a separação da atividade jurisdicional de cognição e de execução em compartimentos estanques, e a luta para eliminar a desnecessária figura da *ação autônoma de execução de sentença* (a velha *actio iudicati* do direito romano). (itálico no original)

Vieram em boa hora essas alterações, afinal, não havia porque submeter a satisfação do direito das partes a um novo processo, a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 veio para acelerar essa satisfação, se ao final do processo as partes estiverem diante de uma sentença que estabeleça uma obrigação líquida, certa e exigível, é iniciada a fase do Cumprimento de Sentença.

Deve-se ter em mente que a sentença há de produzir todos os efeitos que sejam imanentes a ela própria, para que venha a alcançar a integralidade dos escopos que dela se esperam. Não apenas resolver a lide entre as partes, mas produzir a atuação concreta do direito e alcançar os efeitos necessários de pacificação. (ZAVASCKI, 2007, p. 37-38)

Segundo Theodoro Junior (2006, p. 56) “Há sentenças que trazem em si toda a carga eficaz esperada do provimento jurisdicional. Dispensam, portanto, atos ulteriores para satisfazer a pretensão deduzida pela parte em juízo.”

Sobre esse aspecto, se estabelece a seguinte questão: “Em que consiste, afinal, a declaração capaz de proporcionar à parte vencedora do título hábil para a execução forçada?” (ZAVASKI, 2007, p. 35)

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que basta que a sentença estabeleça uma obrigação líquida, certa e exigível, para que possa ser submetida a fase do cumprimento.

No mesmo sentido é o ensinamento de Theodoro Junior (2006, p. 56): “Para passar à execução sentencial, é indispensável que a condenação corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível.” e, sendo assim, afirmar que nenhuma sentença declaratória possui eficácia executiva significa dizer, conforme os ensinamentos de Leão (1999, p. 20), que nas ações declaratórias, não existe pretensão a ser satisfeita:

A constatação de que na ação declaratória não se objetiva qualquer prestação por parte do réu, mas apenas a declaração judicial de uma relação jurídica, poderia insinuar a idéia de que nessa classe de ações não há pretensão a ser satisfeita, não se enquadrando ele, por isso, no conceito de *lide* (“conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro”).

Quando é proposta uma ação declaratória, a intenção das partes é a prolação de uma sentença que ao declarar o direito, torne irrefutável a autenticidade ou falsidade de determinado documento ou ainda a existência ou inexistência de determinada relação jurídica; o fundamento da ação declaratória é a incerteza, e a pretensão daqueles que a intentam é obter a certeza.

Dessa forma, não há como dizer que somente são sujeitas ao cumprimento de sentença, as decisões condenatórias. Não existem motivos para negar a eficácia executiva de todas as sentenças declaratórias uma vez que muitas delas contem os três requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade.

Antes das alterações feitas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, os títulos executivos judiciais eram definidos pelo artigo 584 do Código de Processo Civil, que tinha a seguinte redação:

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

**I – a sentença condenatória proferida no processo civil;**

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal Federal;

V – o formal e a certidão de partilha;

VI – a sentença arbitral. (grifou-se)

Esse artigo foi revogado, e atualmente é o artigo 475-N do Código de Processo Civil que define os títulos executivos judiciais:

Art. 475 – N. São títulos executivos judiciais:

**I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;**

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que não inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (grifou-se)

Observa-se na grafia do inciso I, que o termo “condenatória” foi excluído do texto legal, o que acaba alterado o alcance dos títulos executivos judiciais, se a interpretação antiga for mantida, qual seja, que somente as sentenças condenatórias constituem títulos executivos, não existiria razão para a alteração.

Santos (2006, p. 268) explica:

As declaratórias não foram excluídas da classificação geral das sentenças, mas, reconhecendo-se que a executividade provém do título em si e não da natureza do pronunciamento, a emenda veio em muito boa hora. Evidente que haverá sentenças declaratórias e mesmo constitutivas que não ensejarão qualquer execução, como a declaração de paternidade ou a de simples anulação do negócio jurídico, sem reconhecimento de qualquer obrigação de fazer ou não fazer, de entregar ou pagar quantia, mas, **ainda que o autor afirme que pretende apenas declaração, o reconhecimento da obrigação fará nascer o título executivo e, se for a hipótese, ensejará a liquidação de sentença.** (grifou-se)

O mesmo autor continua:

Outra situação de novidade na nova disposição é a possibilidade da sentença de improcedência se transformar, desde logo, em título executivo

judicial, desde que haja reconhecimento, em sentido oposto à pretensão, da respectiva obrigação. Tal hipótese ocorrerá, certamente nas constantes e repetidas ações declaratórias de inexistência de dívida fiscal, antes da execução, podendo desde logo, apresentar o reconhecimento com líquido ou depender de liquidação.

Deve-se, por outro lado, entender que a nova conceituação de sentença proferida no juízo cível, apenas com o reconhecimento de qualquer obrigação, sem necessidade do acréscimo *condenação* não influencia em tal classificação. Apenas estende também às declaratórias e constitutivas o efeito próprio dos títulos executivos judiciais. (SANTOS, 2006, p. 2008)

No mesmo norte:

Ora, se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. (ZAVASCKI, 2007, p. 41)

Complementando a temática, Didier Junior; Braga; Oliveira (2008, p. 479), explicam:

O art. 475-N, I, prescreve que é título executivo judicial a 'sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia'. Retirou-se do texto legal a menção que havia à *sentença condenatória* (art. 584, I, CPC, ora revogado), para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva. (itálico no original)

Nesta mesma linha de considerações:

Conforme destacado, houve modificação na terminologia a qual acarreta modificação na abrangência do conceito de título executivo. Pela redação anterior, o título executivo judicial era limitado às sentenças condenatórias. Agora ao que parece, não se restringe a estas. (Se continuarmos com a mesma interpretação não haveria necessidade de alteração da redação) (CARNEIRO, 2007, p. 87)

E ainda:

Ao descrever o título executivo judicial básico, o art. 475-N, redigido pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, não mais o restringe à sentença condenatória civil, pois considera como tal toda "sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças

para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do CPC, já vinha reconhecendo possibilidade, em certos casos, de instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias. (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 57)

Nesta mesma linha de pensamento (WAMBIER, 2006. p. 42): “Extrai-se, de letra da nova norma jurídica, que não só as sentenças condenatórias, mas também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo: basta para tanto, que a sentença reconheça a existência de obrigação.”

Segundo a doutrina mais atual, não é a simples omissão da expressão **condeno** que impede o nascimento do efeito executivo no provimento judicial, quando estão presentes todos os requisitos para a pronta execução do mesmo. É evidente que algumas sentenças declaratórias não podem resultar em execução, exemplo disso é a sentença que declara a paternidade ou ainda a sentença que anula algum ato, essas sentenças não oportunizam a formação de obrigação apta à execução, com certeza, liquidez e exigibilidade, porém o mesmo não pode ser dito de sentença declaratória que na forma do artigo 475-N do Código de Processo Civil “reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Bem se vê, do excerto referido, que o interesse científico e prático do estudo do tema relacionado com o conceito de sentença condenatória e o de sentença puramente declaratória, e as respectivas distinções, reside, justamente, na delimitação da eficácia de cada uma, notadamente no âmbito da sua eficácia executiva. (ZAVASCKI, 2007. p. 36)

Da mesma forma que nem todas as sentenças declaratórias estão sujeitas ao procedimento do cumprimento de sentença, nem todas as condenatórias podem ser imediatamente submetidas a tal procedimento:

[...] se a sentença ao acolher pedido genérico (art. 286, 2ª parte), não definir o valor devido, ter-se-á de complementá-la por meio do procedimento de liquidação (arts. 475-A a 475-H), antes de dar andamento aos atos destinados a efetivar o seu cumprimento forçado. Eis aí mais um tipo de sentença condenatória que não se apresenta como título executivo, dando razão a Proto Pisani e a Barbosa Moreira quando advertem que muitas sentenças condenatórias não correspondem a título executivo. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 542)

O cumprimento das sentenças declaratórias vem ao encontro de diversos princípios processuais que são a base do atual sistema processual.

O princípio da economia e da instrumentalidade das formas dispõe que:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. **É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível das atividades processuais.** [...] (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006. p. 79) (grifou-se)

Na intelecção de Nery Junior (2000, p. 29):

Segundo o princípio *econômico* de aplicação intuitiva, deve-se obter o máximo do processo com o mínimo dispêndio de tempo e de atividade, observadas sempre as garantias das partes e as regras procedimentais e legais que regem o processo civil.

Deve-se atentar também ao princípio da efetividade do processo:

Mais do que tudo, a prestação jurisdicional eficaz e eficiente é função primordial do Estado. Não há qualquer razão de ser para uma organização política que não encontre meios de fazer aquilo para o que se tem verdadeira vocação: estabelecer um sistema de ordenamento jurídico justo e eficiente, capaz de possibilitar o bom convívio social superando conflitos e fornecendo instrumentos efetivos de atuação desse ordenamento. (LEÃO, 1999, p. 73)

Em outro momento, o mesmo autor continua:

A questão a preocupar os agentes do Direito deverá ser buscar que esses efeitos decorram sempre da maior utilidade social da atuação jurisdicional, princípio de ordem pública. As vantagens que tenham que surgir ou os prejuízos que devam ser suportados devem sempre ocorrer como efeitos da melhor solução específica na busca do escopo maior, que será, sempre, o de levar a atuação estatal a proporcionar a pacificação das relações de convivência entre os indivíduos, no sentido da construção do bem comum. (LEÃO, 1999, p. 74)

No entendimento de Zavascki (2007. p. 72) “Nenhum ordenamento jurídico poderá sequer aspirar à qualidade de justo se não for efetivo. E a efetividade da ordem jurídica depende visceralmente da capacidade do estado de dirimir questões e aclarar direitos.”

Prosseguindo com seu pensamento:

Mais do que tudo, a prestação jurisdicional eficaz e eficiente é função primordial do Estado. Não há qualquer razão de ser para uma organização política que não encontre meios de fazer aquilo para o que tem verdadeira vocação: estabelecer um sistema de ordenamento jurídico justo e eficiente, capaz de possibilitar o bom convívio social superando conflitos e fornecendo instrumentos efetivos de atuação desse ordenamento. (ZAVASCKI, 2007. p. 73)

Nesta mesma perspectiva:

Todas as sucessivas reformas que nos últimos anos vem ocorrendo no texto do CPC, mormente no terreno da execução forçada, têm propalada intenção de simplificar e agilizar a satisfação dos créditos merecedores da tutela jurisdicional. Busca-se, numa palavra, a **efetividade** de tal tutela, cuja protelação além do razoável equivale à denegação de justiça, e à violação de um direito fundamental (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). (grifo no original) (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 13)

O Cumprimento de Sentença Declaratória é procedimento que se coaduna com os mencionados princípios; não há porque submeter a questão a uma nova análise judicial.

Exemplificando: em uma ação declaratória de inexistência de débito, fundada em título executivo extrajudicial que a parte alega ter sido emitido sem causa, iniciado o processo, se presentes todos os requisitos para o deslinde da questão, ou seja, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir, o juiz determinará a citação da parte contrária, esta, defende-se na modalidade de contestação e comprova que os títulos são hígidos e perfeitos, é proferida sentença declarando que o débito é existente, pois os títulos não foram emitidos sem causa.

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpõe recurso de Apelação, a parte contrária é intimada e apresenta contra razões no prazo legal; o julgamento na segunda instância de forma unânime mantém a decisão proferida pelo juízo de primeira instância, o acórdão é publicado e opera-se o trânsito em julgado da decisão.

Logo, a sentença proferida na situação acima, para rejeitar o pedido da parte autora, de que a dívida era inexistente pois os títulos foram emitidos sem causa, reconheceu a validade dos títulos, bem como a existência da dívida e, portanto, a obrigação pelo pagamento.

No caso exemplificado, não há mais o que se discutir sobre a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos que fundaram a ação, o processo foi desenvolvido

observando-se todos os princípios e garantias fundamentais, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, a inafastabilidade do controle jurisdicional, o juiz natural, o devido processo legal, a isonomia, a publicidade dos atos processuais, o duplo grau de jurisdição e a motivação das decisões judiciais; a matéria está acobertada pela coisa julgada e o cumprimento de sentença é o meio processual mais adequado à situação.

Diante deste exemplo, é de se fazer a seguinte indagação: Para que serviu a sentença declaratória?

Na esfera da prática forense, não deve ser tarefa fácil a do advogado quando em casos como o acima tem que explicar a função da sentença proferida, pois o demandante, geralmente leigo, procura a justiça para obter a solução de seu direito e não um documento que apenas declara o seu direito constituindo um título para uma nova relação processual.

Não existem motivos para submeter situações como esta a uma nova análise judicial, no processo, a matéria já está acobertada pela coisa julgada, sendo os títulos que originaram as ações, líquidos, certos e exigíveis, passa-se a fase do cumprimento de sentença.

Entre os dois pesos que equilibram a balança do Direito – o ideal de justiça e o de segurança – a coisa julgada é instituto destinado a dar corpo ao último, pois seria intolerável à humanidade a possibilidade eterna de demandas sobre uma mesma lide. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 508)

Nos últimos anos o Código de Processo Civil passou por diversas reformas e todas elas no sentido de agilizar a prestação jurisdicional, negar a eficácia executiva à todas as sentenças declaratórias, é ir de encontro a todas essas reformas, retrocedendo ao tempo da velha *actio iudicati*.

Em boa hora, a reforma do direito processual civil tem-se ocupado com a eliminação desse grave embaraço historicamente erguido ao pronto acesso ao resultado final da tutela jurídica prometida pela garantia fundamental do devido processo legal. (THEODORO JUNIOR, 2006. p. 33)

Neste sentido, Theodoro Junior (2008, p. 533):

A Lei 11.232, de 22.12.05, publicada em 23,12,05, com *vacatio legis* de seis meses, completou o movimento reformista com que se aboliu a execução de sentença como ação separada e autônoma diante da ação de cognição. Não há mais a velha *actio iudicati* para proporcionar ao credor a

passagem do accertamento da causa à realização forçada da prestação assegurada na sentença. Tudo agora – definição do litígio e execução da obrigação definida – realiza-se num único processo, promovido por uma única ação. A relação processual unitária cumpre, sem solução de continuidade, as duas funções básicas da jurisdição: o conhecimento e a execução.

Prosseguindo com seu pensamento:

O processo começa com a petição inicial e, havendo prestação a cargo do vencido, somente se encerra quando esta se realiza, voluntária ou forçadamente. O compromisso da Justiça Pública não é apenas com a definição do conflito, mas com sua efetiva e completa superação, o que exige mais que uma sentença e só se exaure quando o direito subjetivo violado é satisfeito *in concreto*. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 533)

Pode ser elencado, dentre as principais modificações da lei:

- a) foi extinta a nova citação para, depois de proferida a sentença, ser iniciado um novo processo para alcançar o objetivo almejado;
- b) a parte vencida deverá cumprir dentro do prazo fixado pela lei ou pela sentença a obrigação estabelecida no processo de conhecimento;
- c) se a parte vencida não cumprir no prazo estabelecido, estará sujeita à multa e estará imediatamente sujeita aos atos executivos, a sentença não é mais unicamente condenatória, mais executiva de forma plena;
- d) se a parte considerar a execução injusta, não mais será cabível a ação de embargos, mas sim simples e sumária impugnação, que deverá sempre que possível ser decidida de plano pelo juiz e consiste na simples objeção à prática dos atos de cumprimento de sentença;
- e) após a prolação e trânsito da sentença, o mandado expedido não é mais uma convocação para que a parte cumpra a sentença ou embargue, é, imediatamente, a ordem para realizar os atos executivos;
- f) para iniciar o procedimento de cumprimento de sentença, basta simples requerimento, este não é uma petição inicial e, portanto, não deve ser tratada como tal, destarte, não está sujeita aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil;

Cabe enfim destacar que a Lei nº 11.232/05 alterou substancialmente o processo de execução objetivando exatamente dar maior efetividade e agilidade à execução. Foram incorporados os anseios do meio jurídico em geral, eliminando-se pontos de estrangulamento, medidas inócuas e

causadoras de uma maior duração e ineficiência da execução. (HOFFMAN, 2006. p. 215)

É importante, também, atentar-se à observação feita por Montenegro Filho (2006. p. 122):

[...] o êxito da nova legislação dependerá da demonstração de *coragem* por parte do operador do direito. Se a fase de execução de sentença for tratada como ação judicial (como no modelo antigo), se a impugnação for tratada como se embargos fosse, inevitavelmente vamos nos manter atados a um sistema arcaico. É hora de progredir com *coragem*, visualizando o processo não como um fim, mas como um meio de realização do direito material.

Theodoro Junior (2006, p. 50) ressalta:

Influem muito mais na pouca eficácia e presteza da tutela jurisdicional as etapas mortas e as diligências inúteis, as praxes viciosas e injustificáveis, mantidas por simples conservadorismo, que fazem com que os processos tenham que durar muito mais do que o tolerável e muito mais mesmo do que o tempo previsto na legislação vigente.

Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.

Deve ser revisto o entendimento de que as sentenças declaratórias jamais podem ser títulos executivos – ou objeto de cumprimento de sentença – a jurisprudência já vem decidindo nos moldes do novo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

**1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva.** O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva.

Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

**2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a**

**resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.**

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 588.202/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004 p. 123) (grifou-se)

Extrai-se do corpo do julgado supracitado:

Pode-se afirmar, em conclusão, que: a) o título executivo é a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados; b) a sentença civil condenatória é título executivo porque contém definição completa de norma jurídica individualizada com aquele conteúdo; c) não se pode afirmar, contudo, que apenas essa sentença tem eficácia executiva, já que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais sem natureza condenatória; d) não procede a afirmação de que a sentença meramente declaratória jamais é título executivo; ela terá força executiva quando contiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta, relativa a obrigação com as características acima referidas.

(REsp 588.202/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004 p. 123) (grifou-se)

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS PRETENDIDAS PELO CREDOR. ARTIGO 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EFICÁCIA DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE AFORAMENTO DE EXECUÇÃO DO JULGADO. MEDIDA QUE SE JUSTIFICA, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos moldes do artigo 202, V, do Código Civil, interrompe-se a prescrição por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. **Assim, considerando que a sentença declarou expressamente a exigibilidade de título, permitindo, inclusive, a execução do julgado (ou pedido de cumprimento de sentença)**, não é demasiado concluir que tal ato judicial tem o condão de, no particular, interromper a prescrição intercorrente. De qualquer sorte, uma vez reconhecido o direito do recorrente na ação movida pelo recorrido, por meio de declaração de exigibilidade dos títulos que servem de fundamento à ação de cobrança extinta, carece o recorrente de interesse processual. Reconhecido o seu direito por meio de declaração,

ainda que em processo movido pela parte adversa, resta-lhe apenas trilhar a execução, pois nada mais há que ser decidido em relação aos fatos. (Apelação Cível n. 2007.016657-4, de Catanduvas. Rel. Des. Ricardo Roesler, julgada em 13.01.2009, DJ 03.03.2009) (grifou-se)

Nota-se que de forma tímida, a jurisprudência vem considerando a eficácia executiva das sentenças declaratórias, negar essa eficácia seria atentar contra o bom senso e a economia processual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico apresentado é muito importante dentro do direito atual vez que a aplicação das alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 irá agilizar a prestação jurisdicional, pois excluiu-se a necessidade de, após o término da ação iniciar-se um novo processo, a chamada execução de sentença. Com as alterações da nova lei, a satisfação do credor depende de uma mera fase procedimental dentro do mesmo processo, sem necessidade de nova citação, contestação etc., após o trânsito em julgado da decisão, inicia-se a fase do Cumprimento de Sentença.

É nítido que a aplicação do Cumprimento de Sentença também às decisões declaratórias acelera a prestação jurisdicional.

Não existem motivos para separar a atividade jurisdicional de cognição da de execução, posto que toda e qualquer atividade jurisdicional deve buscar à satisfação do direito das partes, respeitando os direitos e garantias fundamentais.

Se, ao final do processo, estivermos diante de uma sentença declaratória, que estabeleça uma obrigação líquida, certa e exigível, não existem motivos para submeter essa decisão a um novo processo, até mesmo porque a matéria decidida está acobertada pela coisa julgada, e por isso, repise-se, não existem motivos para negar a eficácia executiva a toda e qualquer sentença de cunho declaratório.

O artigo 584 do Código de Processo Civil estabelecia que título executivo judicial, era a sentença **condenatória** proferida no processo civil, esse artigo foi revogado e no artigo atual (475-N) foi excluído o termo **condenatória**, sendo que se a sentença reconhecer uma obrigação de fazer, não-fazer, entregar coisa ou pagar quantia, é título executivo judicial.

Todas as últimas reformas feitas no processo civil, foram no sentido de agilizar e simplificar os procedimentos, e a eliminação da velha *actio iudicati* foi um grande passo.

A ação autônoma de execução está praticamente reservada aos títulos extrajudiciais, todas essas mudanças demonstram uma única finalidade do legislador: a intenção de dar ao processo cada vez mais efetividade.

É de grande valia para a sociedade o conhecimento acerca da matéria, a aplicação do artigo 475-J da referida lei, às sentenças declaratórias vem ao encontro de diversos Princípios do Processo Civil que são o fundamento do direito, tais como: Devido Processo Legal, Efetividade do Processo, Razoável Duração do Processo, Economia Processual e Instrumentalidade das Formas.

Diante de todo o exposto, tem-se que a hipótese acima foi confirmada, e é possível a aplicação das inovações da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 às sentenças declaratórias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 1973.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 588.202**. Relator Ministro Teori Albino Zavaski, primeira turma. Julgado em 10 de fevereiro de 2002. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 12 mai. 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. As Novas Leis de Reforma da Execução: Algumas questões Polêmicas. **Revista IOB Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 8. n. 48. jul./ago., 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Conhecimento. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

HOFFMAN, Paulo. SILVA, Leonardo Ferres da. **Processo de Execução civil**. Modificações da Lei nº 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEÃO, José Francisco Lopes de Miranda. **Sentença Declaratória**. Eficácia quanto a terceiros e eficiência da justiça. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro** : exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NAUFÉL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2007.016657-4**, de Catanduvas. Relator Desembargador Ricardo Roesler. Julgada em 13 de janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br>> Acesso em: 30 mai. 2009

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. Processo de Conhecimento. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva. **Curso de Processo Civil**. 1. v. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

\_\_\_\_\_. As vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. **Revista IOB Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 8. n. 43. set./out., 2006.

\_\_\_\_\_. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Leud, 2008.

ZAVASCKI, Teoria Albino. Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia dos Julgados. *In*: Didier Junior, Fredie (Coord.) **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed. Salvador : Juspodivm, 2007.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

## ANEXO 1 CASO PRÁTICO

<b>Processo Cível</b>	<b>Número:</b>	001/1.05.2160913-9	<b>Processo Principal:</b>	
			<b>Processos Reunidos:</b>	<a href="#">Ver Processos</a>
PROCESSO DE CONHECIMENTO				
Anulatória - Fase de cumprimento de sentença			Segredo de Justiça:	Não
<b>Comarca:</b>	Porto Alegre			
<b>Órgão Julgador:</b>	Vara Cível do Foro Regional Alto Petrópolis 2/1			
<b>Data da Propositura:</b>	01/03/2005			
<b>Local dos Autos:</b>	PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA - PILHA 3			
<b>Situação do Processo:</b>	COM CARTÓRIO			
<b>Volume(s):</b>	1			
<b>Quantidade de folhas:</b>				

<b>Partes:</b>	<a href="#">Ver todas as partes e advogados</a>
<b>Nome:</b>	<b>Designação:</b>
A. T. L.	AUTORA
<b>Advogado:</b>	
C. E. L.	
<b>Nome:</b>	<b>Designação:</b>
I. A. L.	RÉ
<b>Advogado:</b>	
E. C. A.	

<b>Últimas Movimentações:</b>	<a href="#">Ver todas as movimentações</a>
18/09/2008	EXPEDIDA NOTA DE EXPEDIENTE - 1137/2008 disponibilizada em 24/09/2008 Despacho de fl.148 " <b>Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl.138 " Altere-se para a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para o pagamento do débito, no prazo de quinze(15) dias, pena de prosseguimento da ação, nos termos da Lei n. 11.232/2005, com acréscimo de multa de 10%."</b>
24/09/2008	DISPONIBILIZADA NOTA NO DJ ELETRÔNICO - 1137/2008 em 24/09/2008
03/10/2008	CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 11004/RS
30/10/2008	EM COBRANÇA DE AUTOS - EXPEDIDA NE - 1341/2008 disponibilizada em 05/11/2008
05/11/2008	EM COBRANÇA DE AUTOS - NOTA NO DJ ELETRÔNICO - 1341/2008 em 05/11/2008
17/11/2008	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
17/11/2008	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
20/11/2008	DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Petição
25/11/2008	CONCLUSÃO AO JUIZ
26/11/2008	CUMPRIR DESPACHO
27/11/2008	VISTA AO AUTOR
22/04/2009	ORDENADA NOTA DE EXPEDIENTE
30/04/2009	EXPEDIDA NOTA DE EXPEDIENTE - 303/2009 disponibilizada em 07/05/2009
08/05/2009	DISPONIBILIZADA NOTA NO DJ ELETRÔNICO - 303/2009 em 07/05/2009
18/05/2009	PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA

O caso acima refere-se a uma Ação Ordinária de Anulação de Título Extrajudicial, precedida de Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada por A. T. L., que alegava em síntese que foi surpreendida ao receber duas notificações de protestos referentes a Duplicatas Mercantis emitidas “sem causa”, a sentença proferida nesse processo foi de improcedência; inconformada com o julgamento, a Demandante interpôs Recurso de Apelação que teve o seu provimento negado, vejamos as decisões:

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, revogando a liminar concedida, em apenso.

Condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da ré, os quais fixo no equivalente a R\$ 1.200,00, de modo a remunerar a atividade dos profissionais nos dois feitos atento à complexidade do litígio e ao trabalho expendido pelos profissionais nos dois feitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato informando o resultado do julgamento a fim de que sejam ultimados os atos de protesto. Autos do Processo nº 001/1.05.2160913-9 e 10509590890)

O acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmou a sentença do MM. Juiz de 1º grau:

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**. (Ap. Cível nº 70018546481, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli. Julgado em 30/05/2007)

O acórdão retro foi publicado em 05/06/2007 e o trânsito em julgado operou-se em 25/06/2007.

Logo, o venerando acórdão, para rejeitar o pedido do Demandante reconhece a existência da dívida e a obrigação desta pagar à Demandada.

A sentença proferida neste processo, muito embora de cunho declaratório, estabelece uma obrigação líquida, certa e exigível e por isso passível de ser submetida à fase do Cumprimento de Sentença.

Dessa forma, a Demandada I. A. L., ingressou com o pedido de Cumprimento de Sentença o que foi prontamente atendido pelo juízo.

Esse caso prático, só vem a corroborar que é possível o Cumprimento de uma Sentença Declaratória que estabeleça uma obrigação líquida, certa e exigível.